## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007918-21.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Joao Paulo Pedrim Silva**Requerido: **Leandro Automóveis** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel da ré em setembro/2013, com a garantia dela de que em quinze dias seria providenciada a regularização de sua documentação.

Alegou ainda que tal não sucedeu, de sorte que almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer que especificou.

A ré em contestação não negou a venda do veículo ao autor e nem que ela tivesse sucedido na época aludida a fl. 01.

Admitiu também que não promoveu a regularização da documentação do mesmo sob o argumento de que os cheques dados em pagamento do negócio não foram compensados.

Não assiste razão à ré.

Com efeito, é incontroverso pelo que restou amealhado que a transação em apreço teve vez em setembro/2013, sendo emitidos dois cheques para pagamento (um para dezembro daquele ano e ou outro para janeiro/2014 – fls. 11/12).

Por essa dinâmica, percebe-se que não houve vinculação da regularização da documentação do automóvel à compensação dos cheques, até porque esta deveria acontecer apenas a partir de três meses da consumação da venda.

A ré, aliás, não refutou ter assumido o dever de proceder a essa regularização em quinze dias, ou seja, muito antes da compensação dos cheques, o que é verossímil porque corresponde a prática usual em situações afins.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, nada havendo de concreto para justificar o descumprimento da obrigação assumida pela ré.

Por oportuno, ressalvo que tocará a ela diligenciar o recebimento dos valores dos cheques de fls. 11/12, o que se acredita poderá ter lugar sem maiores problemas a partir da regularização dos documentos do veículo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar a documentação do veículo tratado nos autos em favor do autor.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo máximo de vinte dias, **a partir da intimação da ré da presente e independentemente do trânsito em julgado desta**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA